



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1023888-27.2023.8.26.0405/50000, da Comarca de Osasco, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargado DOMINGOS SILVA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1023888-27.2023.8.26.0405/50000

Embargante: Banco BMG S/A

Embargado: Domingos Silva Cruz

Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II

Voto nº 2513

EMENTA: Embargos de Declaração –
Apelação que versava sobre a modalidade
da contratação (se empréstimo consignado
convencional ou cartão de crédito com
Reserva de Margem Consignável – RMC)
– Anotação de possibilidade de
cancelamento do cartão, nos termos do
art. 17-A, "caput", da Instrução Normativa
INSS/PRES nº 28/2008, que não afeta
conclusão pelo desprovisionamento do recurso
– Inexistência de quaisquer dos vícios
elencados no art. 1.022 do CPC –
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração
opostos contra o v. Acórdão de fls. 375/390, por meio do qual, por
unanimidade, negou-se provimento ao recurso de apelação
interposto pelo embargado.

Sustenta o embargante que, embora tenha
sido negado provimento à apelação, constou da fundamentação
que *“se reconhece a possibilidade de cancelamento do contrato,
mantida a consignação até quitação final”*. Assim, argumenta que,
“se o recurso interposto pelo autor foi desprovido, mantendo a r.

sentença outrora proferida, não há o que se falar em cancelamento do cartão”.

Recurso tempestivo e isento de preparo, dispensada a apresentação de contraminuta.

É a síntese do necessário.

Recebo os embargos, pois tempestivos.

Conforme consignado no r. Acórdão embargado, o direito de cancelamento do cartão decorre do art. 17-A, "caput", da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Tal anotação tem por propósito ressaltar a possibilidade de o consumidor, por iniciativa própria, solicitar o cancelamento do cartão – ou seja, não se está determinando cancelamento algum por intermédio do r. Acórdão de fls. 375/390, mas apenas assegurando a possibilidade de o próprio consumidor, se assim desejar, solicitá-la, observadas as consequências contratuais lá mencionadas –. Tal anotação se faz importante para o fim de se conferir clareza ao pronunciamento judicial, de modo que o reconhecimento da modalidade do contrato como de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável ("RMC") não seja interpretado como um obstáculo ao direito do consumidor de exercer a faculdade disposta no supracitado art. 17-A, da IN INSS/PRES nº 28/2008.

Considerando, entretanto, que o cerne da questão controvertida envolve essencialmente a modalidade da contratação, a fundamentação desenvolvida no r. Acórdão de fato

conduz ao desprovimento do recurso, e tal realidade não se altera pela menção à possibilidade de cancelamento exposta em fundamentação.

Sendo assim, não há vício a ser solucionado pela via dos embargos de declaração.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator